



PROCESSO N.º 602/11

PROTOCOLO N.º 5.673.974-2

PARECER CEE/CEB N.º 407/11

APROVADO EM 26/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Implantação do Ensino Fundamental, regime de nove (09) anos, 6º ao 9º ano, de forma simultânea no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 497 - SUED/SEED, de 01/04/2011, fls. 02, a Superintendência da Educação do Paraná da Secretaria de Estado da Educação-SUED/SEED, encaminha este expediente, protocolado em 12/04/2011, pelo qual solicita

parecer desse egrégio Conselho Estadual de Educação quanto à possibilidade da implantação do 6º ao 9º ano, em 2012, de forma simultânea para os estabelecimentos de ensino que compõem o Sistema Estadual do Paraná, considerando:

- que as séries finais do Ensino Fundamental de 8 anos correspondem aos anos finais do Ensino Fundamental de 9 anos, quanto a idade/série/ano;
- que não haverá alterações significativas na Proposta Pedagógica, no que diz respeito a conteúdos e Matriz Curricular, ressalvando-se que os encaminhamentos metodológicos serão revistos na perspectiva das necessidades dos sujeitos no processo de ensino aprendizagem;
- a transferência de alunos de outros Estados da Federação, onde a implantação do ensino Fundamental de 9 anos foi simultânea;
- as implicações na manutenção concomitante de turmas do Ensino Fundamental de 8 anos e o de 9 anos.

Às fls. 03 e 04, a SUED apresenta suas justificativas para o pleito:



PROCESSO N.º 602/11

A Superintendente da Secretaria de Estado da Educação justifica o encaminhamento de ofício solicitando ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, a anuência para que a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos – (6º ao 9º anos), no ano de 2012, seja de **forma simultânea**, em todo o Sistema Estadual de Ensino, considerando que:

- ◆ o ano de 2010 foi o prazo final para a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, ficando assim inócua a implantação do Ensino Fundamental de 8 anos – (5ª a 8ª séries), a partir do ano de 2011. Cabe esclarecer que ainda ocorrem pedidos de autorização para o Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries;
- ◆ com a coexistência dos dois regimes até o ano de 2010 (Deliberação n.º 03/07-CEE/PR), foram autorizados os dois regimes, ou seja, Ensino Fundamental de 8 anos (1ª série em 2010) e Ensino Fundamental de 9 anos (1º ano em 2010), fato que exigirá novamente a coexistência dos dois regimes até o ano de 2018, se não houver retenção de série;
- ◆ as Diretrizes Curriculares do Estado do Paraná, documento construído pela Secretaria de Estado da Educação, apresenta o mesmo material para 5ª série e para o 6º ano e assim para as séries/anos subsequentes, fato que não implica alterações na Matriz Curricular e Conteúdos;
- ◆ o Parecer n.º 721/07-CEE/PR apresenta tabela, deixando claro a correspondência de idade entre os dois regimes, inclusive para os casos de retenção de alunos e/ou transferências recebidas de outro regime;
- ◆ as inúmeras transferências recebidas e expedidas entre o Ensino Fundamental de 8 anos e o de 9 anos geram dois Históricos Escolares, um para cada regime;
- ◆ um mesmo aluno tem transitado do regime de 8 anos para o regime de 9 anos, podendo ainda retornar para o regime de 8 anos;
- ◆ os inúmeros equívocos na documentação escolar têm gerado irregularidades na vida escolar dos alunos e possivelmente isso refletirá, em futuro próximo, no ingresso ao nível superior de ensino;
- ◆ com as transferências e retenção ao longo do período da coexistência dos dois regimes, as turmas ficaram reduzidas, muitas vezes com 6 (seis), 10 (dez) e mesmo dois (2) alunos por turma. A composição dessas turmas exigem salas de aulas separadas para uma turma de 4ª série e outra para uma turma de 5º ano, por exemplo;
- ◆ a oferta concomitante dos dois regimes implica na necessidade de aumento do número de salas de aula e profissionais qualificados para o atendimento aos alunos, ressaltando que, para os anos finais do Ensino Fundamental serão necessários professores das diversas disciplinas para a 5ª série e para o 6º ano. Ressaltamos que a convivência dos dois regimes vai onerar consideravelmente a estrutura física e financeira do Sistema como um todo;
- ◆ ainda, mesmo com todas as orientações e acompanhamentos por parte dos NREs e da SEED, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, houve muita falta de entendimento por parte dos gestores municipais, mesmo entre as Instituições de Ensino da rede particular, gerando um grande número de questionamentos enviados ao CEE/PR para esclarecimentos e as inúmeras irregularidades cometidas na vida escolar dos alunos.



PROCESSO N.º 602/11

2. No Mérito

Trata-se de solicitação para implantação do 6º ao 9º ano, em 2012, de forma simultânea para todos os estabelecimentos de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Para análise do pleito da SUED/SEED, preliminarmente, é indispensável a retomada da normatização sobre a implantação do Ensino Fundamental com nove anos de duração em todo o território nacional.

2.1 A implantação do ensino fundamental com 09 anos de duração

Em 16/05/2005 o Governo Federal sancionou a Lei n.º 11.114, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para “tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade”.

No ano seguinte, em 06/02/2006, o Governo Federal sancionou a Lei Federal n.º 11.274, a qual também alterou a LDB e dispôs sobre a duração mínima de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental e reafirmou a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade para todo ensino brasileiro. Essa Lei fixou o ano de 2010 como prazo final para implantação do ensino fundamental ampliado.

Pela Resolução CNE/CEB n.º 03, aprovada em 03 de agosto de 2005, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu as normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos de duração, e reiterou a antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade.

Nessa Resolução, o CNE/CEB definiu pela seguinte organização curricular:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche Pré-escola	Até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais Anos finais	de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	5 anos 4 anos

Pelo Parecer n.º 18, aprovado em 15 de setembro de 2005, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação considerou:



PROCESSO N.º 602/11

(...)

5. Promover, de forma criteriosa, com base em estudos, debates e entendimentos, no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; [...]

6. Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos - todos estes elementos contabilizados como despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

(...)

Resgate-se, também que o Parecer n.º 23, aprovado em 05 de outubro de 2005, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação apresenta a nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no nível da Educação Básica não técnico, para os países do Mercosul, na implantação do Ensino Fundamental de nove anos no país, a qual totaliza 12 (doze) anos de Educação Básica e que o Brasil é o único país da América do Sul que ainda mantém a educação básica com 11 anos de duração.

Este Conselho normatizou sobre a implantação do Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná na Deliberação n.º 03/06 corroborando a normatização nacional supracitada.

No Parágrafo único do art. 1.º e no art. 14 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR este Colegiado dispôs que a **implantação deveria ser gradativa**, e no art. 24 fixou que seria de “implantação obrigatória no ano de 2007”.

Pela Deliberação n.º 03/07-CEE/PR, art. 1.º, em razão de demandas administrativas e judiciais, este Conselho flexibilizou, que “a implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema de Ensino do Estado do Paraná dar-se-á até o ano de 2010 [...]”.

A Indicação n.º 01/06, a qual fundamenta a Deliberação n.º 03/06, sobre a gradatividade da implantação do ensino fundamental com nove anos de duração, expressa:

(...)

Os sistemas de ensino deverão ampliar a duração da educação fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares do ensino fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos.

A criação de nova instituição escolar de ensino fundamental, a partir do ano de 2007, será, obrigatoriamente, com proposta pedagógica para 9 (nove) anos de duração, atendendo ao novo ordenamento legal.

(...)



PROCESSO N.º 602/11

Porém, sobre a elaboração e execução da proposta pedagógica observe-se o disposto na Deliberação n.º 03/06-CEE/PR:
PROCESSO N.º 602/11

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

(...)

Art. 8.º - O ensino fundamental de nove anos deverá:

(...)

IV - articular-se com o pré-escolar, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.

Art. 9.º - A oferta e a qualidade da educação infantil devem preservar a sua identidade pedagógica.

Parágrafo único. As escolas públicas e privadas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a proposta pedagógica.

(...)

Da normatização nacional supracitada infere-se que a Lei Federal, a qual instituiu a duração mínima de 9 (nove) anos para o ensino fundamental não estabeleceu que sua implantação deveria ser de forma gradativa. Entretanto, de forma diversa, este Colegiado estabeleceu a gradatividade para a implantação do ensino fundamental com nove anos de duração em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Indicação n.º 01/06-CEE/PR, a qual fundamentou a Deliberação n.º 03/06, sobre a gradatividade da implantação expressou:

(...)

A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração deverá ser **gradativa, de forma a não provocar situações pedagógicas de perda de identidade do último ano da educação infantil ou do ano inicial do ensino fundamental**, tanto em relação ao trabalho em sala de aula, quanto aos recursos humanos, material pedagógico e instalações físicas. (Grifei)

(...)

Como se lê, este Colegiado entendeu que a implantação do ensino fundamental com duração de nove anos necessitaria de um período de amadurecimento para a construção de proposta pedagógica do ensino fundamental que não somente possibilitasse a transição com a educação infantil de forma a preservar a identidade de ambas as etapas da educação básica, mas também de suprir eventuais perdas educativas aos alunos que não tiveram ou não puderam frequentar a educação infantil. Contudo, não foi o que ocorreu.



PROCESSO N.º 602/11

Este Conselho foi instado em expedientes administrativos, bem como em ações judiciais, e algumas perduram até hoje, as quais questionaram a matrícula no 1.º ano do ensino fundamental com nove anos de duração aos seis anos de idade completos em 31/03 do ano a ser cursado.

Advindos desse questionamento, decisões judiciais e a edição da Lei n.º 16.049/2009 provocaram insegurança jurídica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à idade para o ingresso no Ensino Fundamental e, ainda perdura o impasse sobre qual a idade mínima para tanto e, ressalte-se, a despeito do normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, o qual, pelas Resoluções CNE/CEB n.º 04/10, 06/10 e 07/10 reafirmou que a idade mínima é a de seis anos completos até 31 de março.

Esta celeuma e insegurança jurídica havida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná ocasionou a perda dos rumos à persecução do objetivo maior da implantação do ensino fundamental com nove anos de duração, qual seja, o da construção de uma proposta que seja “[...] uma política afirmativa da equidade social e dos valores democráticos [...]”, expresso na Indicação n.º 01/06-CEE/PR.

Conseqüentemente, não houve o repensar das propostas pedagógicas por muitas instituições de ensino e a ampliação do ensino fundamental foi reduzida ao acréscimo de 01 (um) ano para sua integralização.

Assim, há que se resgatar o indispensável diálogo com as instituições de ensino que ofertam os anos iniciais do ensino fundamental (1.º ao 5.º ano) para a construção de proposta pedagógica adequada à normatização para implantação com nove anos de duração, e dentre essas, considerar o contido nos seguintes documentos:

- Ensino Fundamental de nove anos – Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade, editado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação;
- Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e Resolução n.º 5/2009;
- Parecer CNE/CEB n.º 22/2009 e Resolução n.º 1/2010;
- Parecer CNE/CEB n.º 12/2010 e Resolução n.º 6/2010;
- Parecer CNE/CEB n.º 11/2010 e Resolução n.º 7/2010.

A reflexão sobre o Ensino Fundamental de nove anos, considerando os 04 anos de implantação no Estado do Paraná, precisa ser feita a partir da realidade pedagógica, da prática experimentada no sentido de constatar se houve mudanças na estrutura tradicional de nossa educação básica; observar qual a qualidade do ensino realizado e qual o conteúdo do aprendizado. Isto porque o ensino fundamental de nove anos implica transformações significativas na estrutura escolar, na reorganização do tempo e do espaço, com novas formas de ensinar, de aprender e de avaliar que apontam para novas concepções de currículo, conhecimento, desenvolvimento humano e aprendizagem. E esse movimento deverá estar baseado em princípios democráticos, de políticas promotoras de acesso à escola e da qualidade social que se traduz na garantia de aprendizagem,



PROCESSO N.º 602/11

na conquista efetiva do conhecimento historicamente construído e dos recursos tecnológicos, que pressupõe organização da escola via gestão democrática.

Porém, caso não haja a devida atenção às novas exigências que esses alunos trouxeram para escola, em termos de recursos materiais, humanos e reformulação de propostas anteriores à ampliação do Ensino Fundamental de nove anos, essa medida não terá o alcance esperado. Assim, é imprescindível:

1. A reorganização e avaliação dos conteúdos escolares;
2. A transformação da escola como polo irradiador de cultura, respeitando a história e a geografia da comunidade onde está inserida a instituição;
3. O desenvolvimento do aluno como principal referência na organização do tempo e do espaço da escola, com foco ao desenvolvimento humano como processo contínuo;
4. O professor como mediador no processo de formação humana das crianças, recebendo permanente atualização em sua formação;
5. Atenção significativa ao ingresso da criança no 1.º ano do Ensino Fundamental com nove anos de duração, aos seis anos completos, fase em que as crianças constroem sua autonomia e identidade.

É importante apontar a responsabilidade pedagógica do sistema de ensino, das escolas e dos professores ao efetivar a ampliação do Ensino Fundamental, no procedimento de junção das séries e anos escolares, no sentido da previsão de estratégias que possibilitem maior flexibilização do tempo escolar, com menos cortes e descontinuidade, sobretudo no 1.º ano, mas com a compreensão da educação como um processo contínuo do desenvolvimento humano.

Diante dos indicativos de que em muitas escolas não houve reconstrução da proposta pedagógica para os anos iniciais do ensino fundamental com nove anos de duração, sobrestou também o repensar da proposta pedagógica para os anos finais (6.º ao 9.º ano). Portanto, se na realidade da oferta do ensino fundamental com nove anos de duração a proposta pedagógica permaneceu inalterada, a diferença ficou reduzida a mera equivalência conforme segue:

EF 8 anos de duração (séries finais)	EF 9 anos de duração (anos finais)
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º



PROCESSO N.º 602/11

Assim, esse motivo apreciado de forma estanque não justificaria a negativa do pleito ora proposto pela SEED, qual seja, o da implantação simultânea dos anos finais do ensino fundamental com nove anos de duração e a consequente extinção do ensino fundamental com oito anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Também é imprescindível analisar *in casu* as razões elencadas pela SEED, citadas no relatório deste Parecer, bem como avaliar o pleito como oportunidade para repensar e reconstruir a proposta pedagógica dos anos iniciais do ensino fundamental com nove anos de duração.

2.2 As razões da SEED para o pleito

Em suas razões, a SEED afirma que não houve a indispensável reconstrução da proposta pedagógica para os anos iniciais do ensino fundamental com nove anos de duração e, de forma consequente, houve apenas a equivalência entre as séries e os anos finais do ensino fundamental descritas no quadro comparativo supracitado.

Ademais, a SEED relata que a implantação do ensino fundamental com nove anos de forma gradativa, isto é, coexistindo ao de 08 séries, implica na manutenção de salas de aula, sendo que nessas está sendo praticada a mesma proposta pedagógica para reduzido número de alunos, além de não ter havido a reconstrução da proposta pedagógica.

Portanto, a onerosidade para manter as séries, assim como anos finais do ensino fundamental resultou em investimento que não se reverteu de forma integral em prol da melhoria da qualidade do ensino no Estado do Paraná, sendo esse o objetivo maior da ampliação do ensino fundamental com nove anos de duração.



PROCESSO N.º 602/11

2.3 A matrícula obrigatória na Educação Infantil

Conforme ficou demonstrado acima, a discussão do corte etário quando da ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos de duração, desviou o olhar ou talvez tenha sido sombra que encobriu o objeto mais importante dessa etapa educacional, a necessária adequação da proposta político pedagógica. Entretanto, é assunto que merece ser rediscutido, sobremaneira a partir da obrigatoriedade da oferta e matrícula da criança na educação infantil.

No que tange à Educação Infantil a Constituição Federal de 1988-CF/88 preceitua:

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

Para regulamentar os preceitos Constitucionais atinentes à Educação Infantil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB dispõe:

(...)

TÍTULO III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Como se vê, esse assunto deve ser retomado vez que envolve a antecipação da escolaridade obrigatória e por conseguinte requer maior investimento público para o cumprimento de disposição constitucional.



PROCESSO N.º 602/11

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, este Colegiado acolhe o pedido da SEED, garantindo a implantação **de forma simultânea** para os anos finais do Ensino Fundamental com nove anos de duração (do 6.º ao 9.º) em todas as escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Entretanto, conforme já ficou demonstrado no mérito deste Parecer, questões imprescindíveis à ampliação do Ensino Fundamental ainda não foram dirimidas e devem ser retomadas para a garantia dos objetivos do Ensino Fundamental com nove anos de duração. Destarte:

1. Cumpra à SEED, por intermédio dos Núcleos Regionais de Educação (NREs) do Estado do Paraná, acompanhar a elaboração das propostas político pedagógicas para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração das escolas sob sua jurisdição;
2. Nas escolas em que se verificar inadequação às Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental com nove anos de duração (Resolução CNE/CEB n.º 7/2010), deve a SEED, por intermédio dos NREs, orientar a reconstrução e reelaboração da proposta político pedagógica.

O histórico escolar do Ensino Fundamental do aluno deverá expressar a sua trajetória escolar. Assim, deverá constar o percurso do Ensino Fundamental com oito e nove anos de duração e, no campo das observações deverá ser feita menção a este Parecer, ficando todos os atos escolares convalidados e conseqüentemente regularizada a vida escolar do aluno, desde que praticados conforme a proposta pedagógica aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 602/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 26 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB